



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832486-61.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **M. F. S. C., representada por Marinês Soares Santana** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou, ainda, que a parte ré se recusou a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Juntou documentos (EP's 1.2/1.9).

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, aduzindo que a parte autora requereu o pagamento administrativo, entretanto, não entregou toda a documentação necessária, o que impossibilitou a análise pela via administrativa.

Alegou, outrossim, ausência de capacidade postulatória, face a inexistência de data na procuração; no mérito, requer a improcedência da ação.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (EP 7).

Houve apresentação de réplica (EP 25).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 41).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação.

Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro.

Assim, **afasto** esta preliminar.

Por outro lado, afirma o réu que a inicial é inepta em razão da ausência de data na procuração.

Não assiste razão ao réu. A ausência de data na procuração se trata de mera formalidade que não tem o efeito de ensejar a invalidade da procuração, porquanto não se trata de requisito exigido pelo artigo 105 do CPC.

Afasto também esta preliminar.

Passo ao mérito.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei nº 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 41 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta no fêmur direito da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de debilidade no fêmur, o valor de R\$ 9.450,00, ou seja, 70% da indenização.

No presente caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "média", o que resulta o montante de R\$ 4.725,00 (50% de R\$ 9.450,00).

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **parcialmente procedente a pretensão autoral**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na

forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Retifique-se o polo ativo da ação para constar apenas as iniciais da parte autora.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, sexta-feira, 28 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

